

Art. 12.º As receitas do fundo comum, referido no artigo 11.º, são constituídas por:

- a) Subsídio do Ministério da Marinha, proveniente de dotação inscrita anualmente no orçamento, para reforma dos pescadores inválidos;
- b) Subsídios dos Ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social e das províncias ultramarinas;
- c) Subsídios entregues pelos fundos de previdência dos grémios dos armadores das pescas;
- d) Subsídios dos grémios dos armadores das pescas, das empresas de pesca e de outras entidades, públicas ou privadas;
- e) Percentagens a que se referem os artigos 22.º do Decreto-Lei n.º 29 755, 23.º do Decreto-Lei n.º 34 665 e 31.º do Decreto-Lei n.º 31 848;
- f) Rendimentos de bens próprios;
- g) Resultados das actividades próprias;
- h) Parte do produto da quotização dos sócios efectivos das Casas dos Pescadores a fixar por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social;
- i) Contribuições arrecadadas, pela Junta ou pelas Casas dos Pescadores, destinadas à realização dos fins submetidos à coordenação, orientação e fiscalização da Junta Central.

Art. 13.º As contribuições das entidades patronais e dos sócios efectivos das Casas dos Pescadores para a previdência, abono de família e para outros fins que à Junta Central cumpra prosseguir devem constar dos contratos de matrícula e outras convenções colectivas de trabalho, incidindo sobre todas as importâncias percebidas pelos referidos sócios a título de ordenados, salários, soldadas, quinhões, partes ou percentagens e ainda sobre as remunerações em espécie que lhe sejam atribuídas.

Art. 14.º — 1. São obrigatoriamente inscritos na Mútua dos Pescadores os sócios efectivos das Casas dos Pescadores que não estejam abrangidos pelas mútuas de seguros dos organismos patronais da pesca.

2. Os prémios do seguro serão fixados pela Mútua dos Pescadores, nos termos da legislação em vigor, e serão cobrados pelas autoridades aduaneiras.

Art. 15.º — 1. A Junta compete aplicar as penalidades que vierem a ser previstas no seu regulamento e promover a cobrança judicial das contribuições não pagas nos devidos prazos.

2. A Junta é permitido o acesso à contabilidade dos grémios das pescas e dos armadores em todos os assuntos que se relacionem com as receitas que, nos termos do presente diploma, lhe são devidas.

Art. 16.º É revogado o Decreto-Lei n.º 37 750, de 4 de Fevereiro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 23 514

Atendendo ao exposto pelo Governo-Geral da província de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras de enxofre, gesso, anidrite e outras substâncias salinas genericamente designadas por evaporites, pelo prazo de seis meses, a área da província de Angola definida pelos seguintes limites:

Norte — paralelo 12º sul;

Sul — paralelo 13º 25' sul;

Leste — linha que, partindo da intersecção do paralelo 12º sul com o meridiano 13º 55' este de Greenwich, segue para sudoeste, passando pelas intersecções do paralelo 13º sul com o meridiano 13º 25' este de Greenwich, do paralelo 13º sul com o meridiano 13º 10' este de Greenwich e do paralelo 13º 25' com o meridiano 12º 40' este de Greenwich;

Oeste — oceano Atlântico.

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 515

Atendendo ao exposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder a The Messina Transvaal Development Company, Ltd., uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os produtos, com excepção de diamantes, petróleo, carvão, outros combustíveis sólidos e minerais radioactivos, numa determinada área da província de Moçambique, cujos limites, bem como termos e condições, são definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para uma área da província de Moçambique a seguir delimitada:

Começando por este, na intersecção do paralelo 19º 25' sul com a linha do talvegue do rio Pungué; seguindo geralmente para norte e noroeste ao longo do talvegue do rio Pungué até à sua intersecção com o meridiano 33º 38' este de Greenwich; para sul ao longo do meridiano 33º 38' até à sua intersecção com o paralelo 19º 33'; para este ao longo do paralelo 19º 33' até à sua intersecção com o meridiano 33º 54'; para norte ao longo do meridiano 33º 54' até à sua intersecção com o paralelo 19º 25'; para este ao longo do paralelo 19º 25' até à sua intersecção com o talvegue do rio Pungué.